

ANA CECÍLIA SOUSA SANTANA

A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILIENSE

NOS CRIMES DE ROUBO E FURTO

**Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado em
Direito do Centro Universitário de Brasília.**

**Orientadora: Prof.^a Doutora Cristina
Zackeski**

**BRASÍLIA
2012**

Ao Deus Pai, meu tudo.

Ao Leandro, meu companheiro e melhor amigo.

Aos meus pais, pelo amor e apoio incondicional.

Aos meus irmãos e sobrinhos, minha fonte de alegria.

A todas as pessoas que lutam pela construção de uma sociedade melhor.

AGRADECIMENTO

À professora Cristina, por despertar em mim a paixão pela Criminologia.

Aos meus colegas do curso de Direito, pela amizade, apoio e convívio ao longo desses anos.

A melhor reforma do direito penal não consiste em sua substituição por um direito penal melhor, mas sua substituição por uma coisa melhor que o direito penal.

G. RADBRUCH

Acreditamos ser possível reduzir os níveis de violência, salvar muitas vidas humanas, evitar muita dor inútil, e, finalmente, fazer o sistema penal desaparecer um dia, substituindo-o por mecanismos reais e efetivos de solução de conflitos.

EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar como o Sistema Penal brasileiro age seletivamente, criminalizando de forma irracional as condutas de roubo e furto, criando o estereótipo do criminoso e estigmatizando indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, analisam-se os dados estatísticos disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen) e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a partir da perspectiva da Criminologia Crítica, com o objetivo de se demonstrar a real operacionalização do Sistema Penal do Distrito Federal que, influenciado pela Criminologia Tradicional, criminaliza de forma exacerbada os crimes de roubo e furto e imuniza outros comportamentos delitivos que causam danos muito maiores à sociedade, os quais não são perseguidos por razões de natureza econômica, política e social.

Palavras-chaves: Sistema Penal. Seletividade. Crimes. Roubo. Furto. Criminologia Crítica. Princípio da Igualdade. População Prisional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL	9
1.1 A função e os fins da pena no Direito Penal brasileiro.....	9
1.1.1 As Escolas Penais.....	11
1.1.2 A Criminologia Crítica e a função preventiva do Sistema Penal.....	15
1.2 A Seletividade do Sistema Penal e o Direito Penal Não Igualitário.....	18
1.3 A Criminalização primária dos crimes de roubo e furto.....	24
CAPÍTULO II – A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO DISTRITO FEDERAL	28
2.1 Dados do Sistema Penal do Distrito Federal	30
2.1.1 Tipos penais de maior incidência	32
2.1.2 Crimes registrados pela agência policial.....	35
2.1.3 O perfil das pessoas criminalizadas	38
2.1.4 A vítima dos crimes de roubo e furto no DF.....	45
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho baseia-se na Criminologia Crítica para alicerçar seu desenvolvimento e suas conclusões. Tem como objetivo principal investigar como o Sistema Penal brasileiro age seletivamente, criminalizando de forma irracional as condutas de roubo e furto, criando o estereótipo do criminoso e estigmatizando indivíduos vulneráveis. Assim, objetiva-se desconstruir o discurso discriminatório da Criminologia Tradicional, o qual é reproduzido na prática pelo sistema penal.

O trabalho será dividido em duas partes. O primeiro capítulo encontra-se no plano teórico e versará sobre as funções declaradas pela Criminologia Tradicional, tais como prevenção e ressocialização, as quais foram desenvolvidas nas Escolas Penais chamadas de Clássica e Positiva, bem como sobre a desconstrução de tais funções pela Criminologia Crítica. Será demonstrado que o princípio da igualdade, tão consagrado no plano teórico, é inexistente no mundo dos fatos, havendo seletividade no sistema penal, que se desenvolve através da criminalização primária e da criminalização secundária. Mostrar-se-á que o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário agem de maneira seletiva, direcionando as sanções penais para determinados delitos e para pessoas pertencentes à determinada classe social, com características específicas de vulnerabilidade. Discutir sobre essa real operacionalidade do sistema é importante para desmistificar a ideia de que a prática de crimes é um comportamento de uma minoria e que está relacionado com a condição econômica, com a cor da pele ou escolaridade do indivíduo.

No segundo capítulo, será feita uma análise crítica dos dados estatísticos disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen) e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Tais dados serão analisados a partir da perspectiva da Criminologia Crítica, com o objetivo de se demonstrar a operacionalização do sistema penal do Distrito Federal, que sob influência da Criminologia Tradicional, criminaliza de forma exacerbada os crimes de roubo e furto e imuniza outros comportamentos delitivos que causam danos muito maiores à sociedade, os quais não são perseguidos por razões de natureza econômica, política e social. Além disso, mostrar-se-á que o sistema penal guia-se pelo estereótipo do criminoso, não havendo coincidência no perfil das pessoas atingidas pela criminalização secundária no Distrito Federal.

Por fim, será apresentado, com o objetivo de ilustração e para o enriquecimento do presente trabalho, o perfil das vítimas dos crimes de roubo e furto, demonstrando de forma simples que o sistema penal, além de não se preocupar com o criminalizado, também não se preocupa com os anseios da vítima, ocupando-se exclusivamente com a punição. Nesse aspecto, perceber-se-á que também há distribuição seletiva das vítimas de acordo com a vulnerabilidade do delito, o que significa que pessoas pertencentes a estratos sociais mais baixos têm maiores chances de serem vítimas dos crimes de roubo e furto.

A análise crítica dos dados estatísticos é de suma importância para que se perceba que o sistema penal, como está estruturado, está em colapso, não cumprindo as funções declaradas, sendo utilizado como uma ferramenta de opressão das minorias. Desta feita, não diminui a criminalidade, não ressocializa o indivíduo por ele abarcado, não previne crimes e não considera às expectativas das vítimas. E enquanto isso não ficar claro para as autoridades, bem como para toda sociedade, não haverá a implementação de novas políticas alternativas, que não sejam baseadas na punição exacerbada, na política do “tolerância-zero”.

CAPÍTULO I - A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O presente capítulo tem como objetivo principal fazer uma reflexão sobre a seletividade do sistema penal à luz da Criminologia Crítica. Objetiva-se demonstrar que o sistema, como está estruturado, não alcança os fins por ele declarados, semeia a violência e sustenta a exclusão social. Além disso, age seletivamente, embora utilize um discurso no qual apresenta um Direito Penal igualitário. Para que seja feita essa análise, será necessário discorrer sobre os fins declarados oficialmente pelo sistema penal, para, então, compreender-se de fato qual a real função que o Direito Penal exerce em nossa sociedade por meio de um complexo processo de criminalização.

1.1 A função e os fins da pena no Direito Penal brasileiro

Nilo Batista ensina que “o Direito Penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”¹. Assim, conhecer essas funções é fundamental para compreensão do Direito Penal de determinada sociedade. Cumpre aqui analisar a discrepância existente entre as funções declaradas e a função latente exercida no mundo dos fatos pelo sistema penal brasileiro.

De uma maneira geral, a doutrina tradicional² defende que o Direito Penal nasce como uma consequência natural da vida em sociedade, com o objetivo de regular o convívio social, sendo uma resposta lógica do Estado àqueles que infringem as normas penais, que visam promover a segurança jurídica de bens, valores e interesses mais importantes da sociedade³. A função precípua desse ramo do direito é a de, então, proteger os bens jurídicos essenciais ao indivíduo e a sociedade. Assim, para cumprir tal objetivo, o legislador seleciona os bens especialmente importantes para a sociedade e os destaca como

¹ BATISTA, Nilo. **Direito Penal e Sociedade**. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 19.

² Entende-se por doutrina penal tradicional as literaturas jurídico-penais mais conhecidas no meio acadêmico.

³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 2.

sendo merecedores da tutela penal⁴. Nesse sentido, Luiz Regis Prado explica que o Direito Penal “é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica”.⁵

Ressalta-se que a definição de bens jurídicos mais caros à sociedade implica em um juízo de valor pelo legislador acerca de determinado objeto, que o faz pautado por valores morais, sociais e políticos da sociedade na qual está inserido, ou seja, é uma definição subjetiva que poderá variar de acordo com o tempo e o espaço. Luiz Regis Prado define bem jurídico como “um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial à coexistência do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido”.⁶

Nesse aspecto, para que se cumpra a finalidade de proteção desses bens jurídicos, o Direito Penal se utiliza da pena, a qual se apresenta necessária para sancionar as condutas lesivas aos bens jurídicos fundamentais. Cezar Roberto Bitencourt ensina:

É quase unânime, no mundo da Ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. Muñoz Conde acredita que sem pena não seria possível a convivência em sociedade de nossos dias. Coincidindo com Gimbernat Ordeig, entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens.⁷

Assim, na tentativa de definir quais seriam as funções da pena, além da função primordial de tornar possível a vida em sociedade, surgem três teorias:

a) **teoria absoluta ou da retribuição**, segundo a qual a pena tem como objetivo aplicar uma punição a quem comete um delito penal, sendo a “retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”.⁸ Logo,

⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.65.

⁵ Ibidem. p. 65.

⁶ Ibidem, p. 270.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 98.

⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 385.

para essa teoria, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça: “a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de uma mal, que é a pena”.⁹

b) **teoria relativa ou da prevenção**, em que a pena é vista como “instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros”¹⁰. Ela se faz necessária para que não se volte a delinquir. Essa função preventiva da pena divide-se em **geral e especial**. A prevenção geral é destinada a toda a coletividade e fundamenta-se na a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e na ponderação da racionalidade do homem¹¹, enquanto a prevenção especial se destina diretamente ao infrator e ocorre quando a pena tem o fim de readaptação e segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir¹².

c) **teoria mista ou unificadora da pena** que tenta agrupar em um conceito único as teorias já expostas. Aqui, aceitam-se a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal¹³. Segundo Luiz Regis Prado, essa teoria busca conciliar a exigência de retribuição jurídica da pena com os fins da prevenção geral e da prevenção especial¹⁴.

Tais finalidades tiveram origem nas Escolas Penais chamadas de Escolas Clássica e Positiva, as quais defenderam, inicialmente, a ideia de retribuição e prevenção, e foram responsáveis pela criação da ideologia da defesa social, que até hoje permeia o discurso jurídico penal. A partir das ideias concebidas pelos principais teóricos dessas Escolas, o sistema penal foi se estruturando, conforme será demonstrado a seguir.

1.1.1 As Escolas Penais

Da Escola Clássica¹⁵, que prevaleceu de meados dos séculos XVIII e XIX, destaca-se a obra de Cesare Beccaria “Dos Delitos e das Penas”, a qual traduziu o movimento

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 100.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 214.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit., p. 108.

¹² CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 385.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. op. cit., p. 112.

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. op. cit. p. 519.

¹⁵ Em sentido genérico, por Escola Clássica costuma designar-se as teorias sobre o Direito Penal, o crime e a pena desenvolvidas por diversos países europeus no século XVIII até meados do século XIX no âmbito da Filosofia política liberal clássica.

de reforma do século XVIII, tendo em vista que com a obra surgem o Direito Penal liberal e o Processo Penal liberal:

Ela simboliza, a um só tempo, as reivindicações desse movimento e as origens da escola clássica. [...] Pois se trata de uma obra simultaneamente de combate à Justiça Penal do antigo regime e projeção de uma justiça penal liberal, humanitária, utilitária, contratualmente modelada.¹⁶

É nessa época da Escola Clássica que surge a ideia de **prevenção geral negativa**, na qual a cominação da pena em abstrato intimida os indivíduos da sociedade ao cometimento do delito. Aparece, assim, a exigência de se atribuir à pena um caráter utilitário que, sob a égide dos princípios da humanidade e da proporcionalidade, não pode ter como finalidade torturar e afligir o ser humano, nem desfazer um crime já praticado, mas prevenir o delito¹⁷.

Cesare Beccaria, em sua supracitada obra, afirma a exigência de utilidade da pena:

[...] os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus patrícios do caminho do crime. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado¹⁸.

Consigne-se, entretanto, que a ideia de prevenção não é a única desenvolvida na Escola Clássica. Nem todos os teóricos dessa Escola defendiam o caráter utilitário da pena, a qual, para muitos deles, era apenas uma resposta lógica do sistema, ou seja, se existe um direito, este não pode se violado. Em geral, tais teóricos baseavam suas teorias na noção violação consciente e voluntária da norma penal para que fosse culpável, ou seja, a pena é decorrência lógica do livre-arbítrio e, por isso, não tem nenhuma finalidade preventiva, é uma medida essencialmente **retributiva**:

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p 49.

¹⁷ Ibidem. p. 51.

¹⁸ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Disponível em <http://p.download.uol.com.br/cultvox/livros_gratis/delitos_penas.pdf> Acesso em 31 mai. 2011

Se o crime é um ente jurídico, a pena é a resposta do próprio ordenamento jurídico. Negação de uma negação, que restabelece o equilíbrio jurídico rompido pelo crime, a retribuição é uma forma de tutela jurídica.¹⁹

Nesse contexto, surge a Escola Positiva na tentativa de atribuir à pena um caráter social, para defesa da sociedade, haja vista que as críticas feitas à Escola Clássica residem justamente por tal Escola centrar suas análises no crime e não na figura do criminoso, não buscando a etiologia do delito.

A Escola Positiva surge, então, em meados do Século XIX, como uma alternativa crítica à Filosofia Clássica do Século XVIII. Ao contrário da Escola Clássica, centra suas ideologias na figura do criminoso. Desloca o objeto de estudo para o desviante, tendo por objetivo precípuo descobrir as motivações do crime, com a finalidade última de atuar sobre elas na busca da diminuição da criminalidade. O primeiro que tenta identificar o criminoso é Lombroso, em sua obra “O Homem Delinquente”, na qual sustenta a tese do criminoso nato, baseando suas teorias no estereótipo do criminoso. Para esse autor, o criminoso já nasce com essa característica. Nesse momento, há o surgimento da Criminologia como ciência, que nasce como antropologia criminal. Nasce aqui, também, o Paradigma Etiológico, que domina o pensamento criminológico até da primeira metade do Século XX, o qual aduz a divisão dos indivíduos em normais e anormais:

Contrariamente, pois ao classicismo, que não visualizou no criminoso nenhuma anormalidade – e dele não se ocupou – o positivismo reconduziu-o para o centro de suas análises, apreendendo nele, estigmas decisivos da criminalidade.²⁰

Nessa Escola, surge a **Teoria da Prevenção Especial Positiva** da pena, segundo a qual o papel da medida punitiva é a ressocialização e a reeducação do delinquente, para que possa retornar à sociedade de forma saudável, de modo que seja capaz de integrá-la e com ela conviver conforme as regras daqueles que são considerados normais.

Os positivistas veem na sanção penal um meio de defesa social:

Nestas condições, se o homem está fatalmente determinado a cometer crimes, a sociedade está igualmente determinada – através do Estado – a reagir em defesa da sua própria conservação, como qualquer outro organismo vivo, contra os ataques às suas condições normais de existência.

¹⁹ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p 58.

²⁰ Ibidem. p. 66.

A pena é, pois, um meio de defesa social. Contudo, na defesa da sociedade contra a criminalidade, a prevenção deve ocupar o lugar central, porque muito mais eficaz do que a repressão.²¹

Inobstante a ressocialização ser a tese central positivista na teorização da pena, deve-se destacar as ideias de Rafaell e Garófalo, teórico da época, segundo o qual o indivíduo que não se adapta ao meio deve ser punido e extirpado da sociedade. O pensador defendia “a eliminação mesma do delinquente, seja pela deportação, relegação ou pena de morte”²². No que tange à pena, sua importância reside na elaboração da **Teoria da Prevenção Especial Negativa**.

Por último, tem-se a **Teoria Preventiva Geral Positiva**, desenvolvida pela Escola Funcionalista de Émile Durkheim, para quem o delito não seria uma patologia social, mas um fenômeno normal de toda estrutura social. Nesse aspecto, a pena concreta tem como destinatário maior a sociedade. Antônio Garcia-Pablos de Molina assinala que, nessa acepção, a pena é, pois, “a reação social necessária e atualiza aqueles sentimentos coletivos que correm o risco de fragilização, clarifica e recorda a vigência de certos valores e normas, e reforça, exemplarmente, a convicção coletiva sobre o significado dos mesmos”²³.

Por fim, associando as teorias expostas com o atual Direito Penal Brasileiro, Rogério Greco conclui que o sistema penal brasileiro optou pela adoção de uma teoria mista ou unificadora, em que se deve buscar garantir, ao mesmo tempo, “seu fim retributivo, respondendo ao mal causado pelo delito, e seu fim preventivo, evitando o cometimento de futuros delitos e possibilitando a reeducação do indivíduo infrator para que não cometa novos crimes”²⁴. Observam-se tais características ao analisar o disposto no artigo 59 do Código Penal, consoante o qual a pena será aplicada conforme seja necessária para a reprovação e prevenção do crime:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

²¹ ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p 68.

²² Ibidem. p. 70.

²³ GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010. p. 288.

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. P. 474.

estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]**²⁵

Portanto, segundo essa teoria, na prevenção geral o “fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes”²⁶, por outro lado, a prevenção especial “visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo”²⁷, isto é, “a pena é intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto”²⁸. Logo, a pena se destina a toda a sociedade, buscando garantir seu fim de prevenção, e, no caso de uma condenação penal concreta, visando retribuir o dano causado, prevenir o cometimento de novos delitos e ressocializar o indivíduo apenado.

Assim, no que concerne à questão preventiva, o sistema penal teria dupla função: **preventiva especial e geral**, isto é, por uma lado buscaria a ressocialização do indivíduo e, por outro lado, serviria de intimidação aos demais para não cometessem o mesmo delito.

1.1.2 A Criminologia Crítica e a função preventiva do Sistema Penal

A questão da prevenção utilizada no discurso penal tem sido muito criticada, já que a realidade social que ora se apresenta insiste em demonstrar que tais objetivos oficialmente declarados não se realizam. Eugênio Raúl Zaffaroni argumenta que, “nos últimos anos se tem posto em evidência que os sistemas penais, em lugar de prevenir futuras condutas delitivas, se convertem em condicionantes de ditas condutas, ou seja, de verdadeiras carreiras criminosas”²⁹.

Quanto à prevenção geral, a crítica reside no fato de que o efeito de dissuasão não é passível de verificação, já que não há prova de que o sistema penal previna

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 21 de janeiro de 2012.

²⁶ JESUS, Damásio. **Direito Penal**: parte geral. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 563.

²⁷ Ibidem. p. 563.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 231.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERABGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 69.

condutas criminais por parte dos que não tenham delinquido. Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista explicitam:

Com respeito a outras formas mais graves de criminalidade, o efeito de dissuasão parece ser ainda menos sensível: em alguns casos são cometidos por pessoas invulneráveis (“colarinho branco”, terrorismo de estado); em outros, seus autores costumam ser fanáticos, não levando em consideração a ameaça da pena ou considerando-a um estímulo (ataques com recursos de destruição maciça); é também mais que duvidoso o efeito de dissuasão sobre pessoas que atuam motivadas por ganhos patrimoniais consideráveis, ou ainda em circunstâncias pouco propícias à reflexão sobre a ameaça penal ou finalmente onde ocorreram motivações patológicas.³⁰

No que tange à ressocialização, especialmente mediante o “tratamento” nos presídios e manicômios, é visível o efeito negativo que esse tipo de “tratamento” causa na personalidade da pessoa, marginalizando-a e estigmatizando-a. Nas palavras de Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista:

Nos últimos anos se estudou o efeito destas instituições sobre a personalidade e insistiu-se na inevitável deterioração psíquica – às vezes irreversível – que acarreta uma prolongada privação de liberdade, o que contribuiu para evidenciar a suspeita de que o “tratamento” era um produto de justificação ideológica, o que foi reforçado pela ação direta dos próprios prisioneiros, denunciando sua situação e suas técnicas de sobrevivência.³¹

Os autores registram, ainda, que os riscos de homicídio e suicídio em prisões são mais de dez vezes superiores aos da vida em liberdade, considerando que nesses locais o indivíduo está sujeito a vários tipos de violência como motins, abusos sexuais, corrupções, carências médicas, alimentares e higiênicas.³²

Nesse contexto, a inépcia do modelo penal vigente para resolver os problemas a que se propõe tornou-se evidente. Os fins por ele perseguidos em termos teóricos, não foram alcançados na prática no que tange à questão da ressocialização, da reeducação dos condenados, e, principalmente, na questão da prevenção. Nilo Batista e Eugênio Raúl Zaffaroni sustentam que:

Hoje, através das *ciências sociais*, está comprovado que a criminalização secundária deteriora o criminalizado e mais ainda o aprisionado. [...] É insustentável a pretensão de melhorar mediante um poder que impõe a

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 118.

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERABGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 70.

³² *Ibidem*. p. 126.

assunção de papéis conflitivos e que os fixa através de uma instituição deteriorante, na qual durante prolongado tempo toda a respectiva população é treinada reciprocamente em meio ao contínuo reclamo desses papéis. Eis uma impossibilidade estrutural não solucionada pelo leque de *ideologias re*: ressocialização, reeducação, reinserção, repersonalização, reindividualização, reincorporação. Estas ideologias encontram-se tão deslegitimadas, frente aos dados da ciência social, que utilizam como argumento em seu favor a necessidade de serem sustentadas apenas para que não se caia apenas num retribucionismo irracional, que legitime a conversão dos cárceres em campos de concentração³³.

Logo, a intervenção do sistema “antes de ter um efeito educativo sobre o delinquente determina, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa”³⁴.

No entanto, inobstante a ineficácia da prevenção, o sistema penal ainda adota esse discurso preventivo com frequência, na tentativa de legitimar a punição. Os legisladores, por exemplo, acreditam que enrijecendo as normas penais estarão evitando o cometimento de novos delitos, o que, conforme já demonstrado, claramente não acontece.

Outro aspecto que é importante destacar, e que impossibilita a concretização dos fins da pena, é que o Direito Penal não busca atingir a todos igualmente, mas seleciona ações e classe social as quais devem ser reprimidas através do sistema penal. Desta feita, o Direito Penal não é aplicado de igual forma para todos, havendo uma discrepância entre o discurso oficial e a prática:

Assim, o sistema penal é apresentado com igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas. [...] O sistema penal também é apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade, quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração das linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana, quando na verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela.³⁵

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 125 e 126.

³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 90

³⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 25-26.

Nesse contexto, surgem as teorias que compõem a chamada Criminologia Crítica, as quais desconstruíram a argumentação positivista, já exposta, questionando os princípios basilares da ideologia da defesa social, preocupando-se menos com o criminoso e mais com o criminalizado, menos com o crime e mais com o processo de criminalização. Assim, discutem-se o conceito de crime, a verdadeira finalidade da pena, questionando sua capacidade de intimidar a prática de crimes, de impedir a reincidência, de reeducar os condenados, e, ainda, a real intenção do Estado em concretizar o que está previsto na norma, tendo em vista que o Direito Penal é apresentado com igualitário, mas na prática não o é, havendo administração de quais bens devem ser protegidos e quais as classes devem ser punidas.

Nilo Batista aduz que a Criminologia Crítica não aceita o Código Penal como uma verdade absoluta, como algo inquestionável, mas investiga para quem se elaborou, bem como as razões que levaram a se elaborar esse código e não outro. A Criminologia Crítica, nesse sentido, não se prende apenas nas definições legais de crime, interessando-se igualmente por comportamentos que implicam forte reprovação social³⁶.

Cumpramos agora discorrer sobre essa Criminologia Crítica e apresentar como ocorre a seletividade no sistema penal.

1.2 A Seletividade do Sistema Penal e o Direito Penal Não Igualitário

Como já exposto, a Criminologia surge como ciência em meados do século XIX, representada, principalmente, por Cesare Lombroso, com obra “O Homem Delinvente”. Todavia, é com a obra “Outsiders”, de Howard S. Becker, em 1963, que foi apresentada aos estudos da Criminologia uma nova perspectiva, possibilitando a alteração dos objetos de análise e uma posterior mudança de paradigma, nascendo, então, a Criminologia Crítica. É nessa obra que está a tese central da Teoria do *Labeling Approach* ou Teoria do Etiquetamento.

³⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p.32.

A Teoria do *Labeling Approach* sofreu forte influência de duas correntes da sociologia americana: primeiro, do “interacionismo simbólico”, inspirada em George H. Mead, que sustenta que a realidade humana não é só feita de fatos, mas da interpretação que as pessoas coletivamente atribuem a esses fatos. Segundo, da “etnometodologia”, inspirada em Alfred Schutz, a qual defende que a realidade social é o resultado de uma construção social, ou seja, é uma realidade feita por valores construídos e atribuídos pelos homens.³⁷ Isso significa que uma conduta só será tida como criminosa se os mecanismos de controle social estiverem dispostos a assim classificá-la. Nesse sentido, crimes, pelos menos em seus efeitos sociais, não serão todas as transgressões injustificadas à lei penal, mas apenas as condutas que a sociedade e seus órgãos punitivos decidem perseguir como tal. Segundo Alessandro Baratta, “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação”³⁸, ou seja, o homem é responsável pela identificação e determinação de uma ação como delito, e essa definição dependerá da sociedade na qual o indivíduo está inserido, variando no tempo e no espaço em razão de valores éticos e morais dominantes na sociedade.

O *Labelling Approach*, em consequência, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. Nessa perspectiva, a criminalidade se apresenta como um adjetivo atribuído de maneira seletiva a indivíduos específicos, não sendo mais vista como uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinadas pessoas³⁹. Assim, a criminalidade é o resultado de uma dupla seleção: primeiro, **a seleção dos bens** mercedores da proteção do Direito Penal, e das condutas ofensivas a estes bens, tipificadas nas leis penais; segundo, **a seleção dos indivíduos** estigmatizados entre todos aqueles que infringem as normas penalmente sancionadas⁴⁰.

Nessa linha, salienta Vera Andrade:

[...] parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social”, como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos

³⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 87.

³⁸ Ibidem. p. 108

³⁹ Ibidem. p. 161.

⁴⁰ Ibidem. p. 161

processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição de seleção.⁴¹

Portanto, ser desviante ou criminoso é o resultado de um etiquetamento social, e não consequência lógica de uma conduta praticada. É possível infringir as normas penais sem que se seja criminalizado. Basta um olhar para as várias condutas presumivelmente delituosas das elites brasileiras, não investigadas e não sancionadas. Isso significa que “a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade”⁴², porém apenas atribuída a alguns indivíduos. Além disso, segundo sua definição sociológica, “é um *status* atribuído a determinados indivíduos por parte daqueles que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal, mediante mecanismos seletivos, sobre cuja estrutura e funcionamento a estratificação e o antagonismo dos grupos sociais têm uma influência fundamental”⁴³. Logo, o conceito de crime será definido por um grupo social em determinado lugar e em determinada época em razão dos valores morais e éticos dominantes no meio. Contudo, uma minoria privilegiada tem o poder de decidir quais serão essas condutas, havendo uma seleção do que será ou não criminalizado, o que certamente prejudicará a parcela mais fraca da sociedade, a qual não detém o poder de definição, já que a atuação dos órgãos oficiais de controle estará focada em algumas condutas selecionadas e criminalizadas, o que possibilita a manipulação de interesses.

Vemos assim que o Direito Penal é uma realidade socialmente construída através de um complexo processo de criminalização seletivo, dos quais dele participam o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nilo Batista e Eugênio Raúl Zaffaroni ensinam que esse processo se desenvolve em duas etapas: primária e secundária:

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas condutas. Criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizável primariamente e as

⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2007. Disponível em: <www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq30Andrade-ParadigmaEPRSMPPCCSC.pdf> Acesso em 15 mai. 2011.

⁴² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 103.

⁴³ *Ibidem*. p. 113.

submetem ao processo de criminalização (investigação, prisão, judicialização, condenação e encarceramento).⁴⁴

Nessa linha, Alessandro Baratta consigna que o Direito Penal é um sistema dinâmico de funções, do qual se podem distinguir três mecanismos: “o de produção de normas, o de aplicação de normas, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança”⁴⁵.

Nesse sentido, no momento de optar pelas condutas oficialmente reprováveis, não há coincidência em perceber que uma grande parte dos delitos legalmente apresentados são os que, em geral, têm mais probabilidade de serem cometidos pelos mais frágeis socialmente, uma vez que o Direito Penal tende a privilegiar os interesses da classe dominante e imunizar os comportamentos socialmente reprováveis dessa classe. Nas palavras de Alessandro Baratta:

[...] o Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a ela pertencentes, e ligados funcionalmente à existência de acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para as formas de desvio das classes subalternas.⁴⁶

Logo, fica claro que há no sistema penal, não só a seleção de bens a serem protegidos, mas há seleção de indivíduos a serem etiquetados. A isso se deve o fato de que, na grande maioria dos casos, os que são chamados de “delinquentes” pertencem aos setores sociais de menores recursos. Isso não significa que são eles os mais delinquentes, mas sim que são os mais vulneráveis à seleção. Alessandro Baratta argumenta que o controle exercido pelo sistema penal “revela a contradição fundamental entre a igualdade formal dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes”⁴⁷.

A par deste aspecto, registra-se que o princípio da igualdade foi contestado pela recepção alemã do *Labeling Approach*, momento em que se inaugurou o estudo sobre

⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43.

⁴⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 161.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 165.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 164.

criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta, demonstrando que o Direito Penal, ao contrário do que é proclamado, não atinge a todos igualmente e desqualificando as estatísticas oficiais como instrumento principal de acesso à realidade social. Nessa esteira, tem-se a existência de uma diferença significativa entre a **criminalidade real**, que compreende todos os crimes acontecidos, a **criminalidade legal**, aquela que aparece registrada nas estatísticas oficiais e é formada pelos crimes onde houve condenação, e a **criminalidade aparente**, que é a criminalidade conhecida pelos órgãos de controle social (polícia, juízes e ministério público). A essa diferença dar-se o nome de **cifra oculta**⁴⁸. Logo, se realizarmos uma operação matemática e subtrairmos dos crimes que são conhecidos pelos órgãos de controle social (criminalidade aparente) os crimes que realmente ocorrem em um determinado momento (criminalidade real), o resultado dessa operação será negativo, ou seja, os delitos que ocorrem na realidade são muitos maiores dos que os que são registrados pelo sistema penal.

Nesse aspecto, fica claro que é nos primeiros níveis onde mais se expande a delinquência oculta: na descoberta do delito, na denúncia, na funcionalidade da polícia. É aqui que escapam a maioria dos crimes cometidos. À medida que vai se concretizando as etapas do processo penal, diminuiu-se a possibilidade de crescimento da cifra oculta. Porém, no período processual, também se observa a existência da cifra oculta, que funciona através do poder econômico, político e do tráfico de influências.⁴⁹ Com isso, torna-se evidente a inexistência de equidade.

Logo, “nem todo delito cometido é perseguido, nem todo delito perseguido é registrado, nem todo delito registrado é averiguado pela polícia, nem todo delito averiguado é denunciado, nem toda denúncia é recebida e nem todo recebimento termina em condenação”⁵⁰, o que contribui significativamente para a seletividade do sistema penal.

Vera Pereira Andrade sustenta que:

[...] torna-se visível, nesta perspectiva, que a criminalidade estatística não é, em absoluto, um retrato da criminalidade real. Mas um resultado de um complexo processo de refração existindo entre ambas um profundo defasamento não apenas quantitativo, mas também qualitativo. Possui o “efeito funil” ou a “mortalidade de casos criminais” operada ao longo do

⁴⁸ ANIYAR DE CASTRO, Lola; **Criminologia da Reação Social**. Forense: Livraria do Advogado, 1983. p. 67. Tradução de Ester Kosovski.

⁴⁹ Ibidem. p. 69.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 262.

corredor da delinquência, isto é, no interior do sistema penal, resulta da ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes de controle.⁵¹

Tal cifra oculta fica latente ao se analisar a criminalidade de colarinho branco, que mesmo sendo abstratamente prevista pela lei penal, é em escassa medida perseguida, por fatores de natureza social (o prestígio dos autores), de natureza jurídico-formal, ou, ainda, de natureza econômica. Seja qual for o motivo, o fato é que esses crimes de colarinho branco não são perseguidos em grande escala pelas instâncias oficiais de controle, ainda que tenham como resultado um dano social maior do que as demais formas de criminalidade, não aparecendo, portanto, nas estatísticas oficiais, formando assim a cifra oculta da criminalidade.⁵² Tanto é escassa essa perseguição, que esses autores não ficam estigmatizados, rotulados, o que quer dizer que a sociedade, de um modo geral, não os vê como criminosos, merecedores do cárcere, bastando, para puni-los, muitas vezes, sanções de caráter econômico ou político.

Portanto, pode-se afirmar que o Direito Penal não é igual para todos, tendo em vista que não defende todos, mas somente os bens essenciais, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário. Outrossim, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos e não está relacionado com a danosidade social do delito ou com a gravidade das infrações a lei, no sentido de que estas não são levadas em conta no momento da reação criminalizante e da sua intensidade.⁵³

Fica, portanto, evidente que não somos todos igualmente suscetíveis às sanções penais, “visto que o sistema costuma orientar-se por estereótipos que possuem as características dos setores marginalizados e humildes, e que a criminalização gera fenômeno de rejeição de etiquetado de forma que a segregação se mantém na sociedade livre”⁵⁴.

Em síntese, a Teoria do Etiquetamento defende que a aposição de um rótulo (etiqueta) de desviante estigmatiza o indivíduo, que será visto pela sociedade como um inimigo, e acaba por operar uma mudança em seu comportamento social. Além disso, a

⁵¹ ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 263.

⁵² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 103.

⁵³ ANDRADE, Vera Regina de. op. cit. p. 162.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: Editora ABDR, 2010. p. 69

afixação da etiqueta “criminoso” é altamente seletiva, recaindo, na maioria das vezes, sobre as parcelas mais vulneráveis da sociedade.

Sobre a influência da etiqueta na mudança de comportamento do indivíduo, Lola Anyar de Castro argumenta que uma etiqueta anula os outros elementos de identificação da pessoa; cria auto-etiquetas; gera expectativas na sociedade em relação ao comportamento do indivíduo; condiciona a sua conduta social; é fonte de desvio secundário⁵⁵; produz subculturas; e induz a generalizações⁵⁶. Logo, uma etiqueta negativa de delinquente, gera uma expectativa negativa, o que induz o indivíduo a praticar outras condutas negativas. Por conseguinte, é possível afirmar que as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentrada nos níveis mais baixos da escala social.⁵⁷

1.3 A Criminalização primária dos crimes de roubo e furto

Como já observado, o processo de criminalização passa por duas etapas: primária e secundária, objetivando a seleção dos bens jurídicos a serem protegidos e dos indivíduos que serão abarcados pelo sistema. A criminalização apresenta duas faces. A primeira, visível, mostra as condutas selecionadas e definidas como crimes. A segunda, oculta as condutas que não foram selecionadas. Desta feita, o Direito Penal abstrato, como resultado do processo de criminalização primária, corresponde a “conteúdos” e a “não-conteúdos”⁵⁸.

Logo, a seletividade primária acontece, pois nem todas as condutas são previstas e tipificadas em lei.

Nesse contexto, Vera Andrade ensina que:

[...] o processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que, mistificada pelo chamado caráter fragmentário do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos

⁵⁵Desvios primário e secundário dizem respeito, respectivamente, ao primeiro momento que o indivíduo realiza um comportamento rotulado como desviante, e à prática dos demais comportamentos definidos como tal.

⁵⁶ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 105. Tradução de Ester Kosovski.

⁵⁷BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítico Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 165.

⁵⁸Ibidem. p. 176.

criminalizáveis. E tal diz respeito, simultaneamente, aos conteúdos e não conteúdos da lei penal.⁵⁹

Logo, pode-se perceber que, na criminalização primária, o conteúdo do Direito Penal abstrato é direcionado para atingir comportamentos típicos das classes sociais mais frágeis e marginalizados, tendo em vista que há maior ênfase, em nosso sistema penal, em crimes cometidos contra o patrimônio, sendo dirigida mais intensamente a ameaça penal a tais condutas.

Vera Andrade assevera que “a criminalização de condutas contrárias a bens e valores gerais como a vida, a saúde, a liberdade pessoal e outros tantos não guarda a mesma ênfase e intensidade da ameaça penal dirigida à criminalidade patrimonial e política”⁶⁰. Assim, os crimes mais cometidos por indivíduos de classe social mais baixa, como os cometidos contra o patrimônio, são os mais considerados na hora de criação das normas. Já as condutas desviantes da classe social dominante, cuja gravidade, na maioria das vezes, é muito superior, são preservadas dessa etapa primária.

Nesse sentido, há criminalização de determinadas condutas e há imunização de comportamentos cuja danosidade se volta particularmente contra as classes social.

Essa seleção é visível tanto na criação dos tipos penais, quanto na definição das agravantes e das atenuantes de alguns crimes. Um exemplo disso é o crime de furto. Ao analisarmos a previsão normativa desse delito, percebemos que é difícil que alguém o cometa na sua forma simples, visto que as qualificadoras desse tipo penal se confundem com as características da prática do delito. Por exemplo, segundo a previsão normativa, o furto será qualificado quando for realizado com rompimento de obstáculo, com abuso de confiança ou com ajuda de outra pessoa. Ora, se o objetivo do cometimento do crime é subtrair para si ou pra outrem coisa alheia móvel, dificilmente o indivíduo o realizará sem se utilizar de pelo menos um desses elementos. Logo, fica claro que enquanto as redes dos tipos são, em geral, muito finas quando se dirigem às condutas típicas contra o patrimônio e o Estado, são frequentemente mais largas quando os tipos penais têm por objeto a criminalidade econômica e outras formas de delitos típicos de indivíduos pertencentes às classes no poder⁶¹. Por todos esses mecanismos, esses crimes têm também, desde sua previsão abstrata, uma maior probabilidade de permanecerem impunes.

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2^o ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 278.

⁶⁰ Ibidem. p. 279.

⁶¹ Ibidem, p. 279.

No que se refere aos crimes contra o patrimônio, o Código Penal Brasileiro traz a definição desses crimes no Título II, em oito capítulos: I – furto; II – roubo e extorsão; III – usurpação; IV – dano; V – apropriação indébita; VI – estelionato e outras fraudes; VII – receptação; VIII – disposições gerais.

No entanto, nem todos os delitos contra o patrimônio estão incluídos nesse Título. Na Lei Extravagante e no próprio Código Penal há outros crimes que tutelam o patrimônio, como por exemplo, os crimes de peculato (art. 312 do CP), concussão (art. 316 do CP), corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e os crimes falimentares (previstos na Lei nº 11.101/05).

No caso dos delitos de roubo e furto, esses estão tipificados nos capítulos I – furto e II – roubo e extorsão, com as seguintes redações⁶²:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

⁶²BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 21 de janeiro de 2012.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Ambos têm como elemento principal a violação do patrimônio por meio da subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com a diferença que no delito de roubo há a presença da violência ou da grave ameaça. Foram escolhidos para serem objetos de avaliação no presente trabalho por serem as espécies de ilícitos penais que põem em perigo o patrimônio privado que mais são alvo da criminalização secundária, sendo que o furto é o crime que aparece em maior quantidade nas estatísticas policiais e o de roubo o que lidera o número de encarceramento no DF, conforme será visto a seguir.

CAPÍTULO II – A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO DISTRITO FEDERAL

No capítulo anterior, buscou-se demonstrar de forma teórica que o sistema penal age seletivamente, especificando as condutas e as pessoas que devem ser punidas em defesa da sociedade. Dessa forma, estigmatiza o indivíduo por ele abarcado, produzindo a criminalidade. Nesta segunda parte da pesquisa, busca-se avaliar a seletividade do sistema penal, no que tange à criminalização secundária, a partir dos dados disponíveis no sistema penal brasileiro, com ênfase sobre os crimes de roubo e furto. Apresentam-se os dados da população carcerária do Distrito Federal, tipicamente formada por pessoas de baixa escolaridade e classe social, conforme veremos, bem como os registros de ocorrência efetuados pela Secretaria de Segurança Pública do DF, ambos do ano de 2010.

Em um segundo momento, analisaremos, neste capítulo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) intitulada “Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil” para traçar o perfil das vítimas dos crimes de roubo e furto no DF.

No que concerne à seletividade secundária, os teóricos da reação social sustentam que a definição de uma conduta delitiva não se resolve definitivamente no momento da criminalização primária, nem a aplicação das sanções no caso concreto seja apenas um problema de subsunção, ou seja, de adequação do fato à norma. Nas palavras de Vera Andrade:

[...] a lei penal configura tão só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter “definitorial” da criminalidade. Nada mais errôneo que supor que, detectando um comportamento delitivo, seu autor resultará automática e inevitavelmente etiquetado. Pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração.⁶³

⁶³ ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 260.

Desse modo, entende-se por criminalização secundária a ação punitiva concreta que o Estado exerce sobre determinadas pessoas. É nessa etapa que o processo seletivo se realiza concretamente, uma vez que na criminalização primária a seleção permanece em um certo nível de abstração. Nesse processo de seleção, participam as agências policiais e as agências judiciais.

Segundo Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista, em regra geral, a criminalização secundária resulta na “seleção pelo cometimento de fatos burdos ou grosseiros, cuja detecção é mais fácil, e de pessoas que causem menos problemas ao sistema, pois não tem acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva”⁶⁴. Assim, os atos praticados por essas pessoas acabam sendo divulgados como os únicos delitos cometidos na sociedade, quando na verdade não o são, criando e reforçando um determinado estereótipo para a figura do delinquente, orientando a atividade policial no momento da seleção secundária.⁶⁵ Daí decorre o fato de ser a população carcerária composta por pessoas de classe social baixa.

Agrega-se a isso o fato de que a comunicação social, ao divulgar a imagem desses criminalizados, induz a suposição de que as prisões seriam povoadas por autores de fatos graves, como homicídio, estupro, quando na verdade, como veremos adiante, a grande maioria das pessoas atingidas pelo sistema prisional são por delitos grosseiros cometidos contra o patrimônio.

Com isso, a seleção secundária, baseada no estereótipo, condiciona todo o funcionamento do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela, motivo pelo qual: “é impotente perante os delitos do poder econômico (crimes de colarinho branco). [...] E torna-se desconcertado nos casos excepcionais em que há seleção de alguém que não se encaixa nesse quadro.”⁶⁶

Esse processo de criminalização secundária é executado por diferentes agências integrantes do sistema penal, como Agências Policiais (Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal), Ministério Público (no momento de deflagração da ação penal e no arquivamento do inquérito policial) e Juízes (ao proferir sentenças absolutórias ou condenatórias).

⁶⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 46.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 46.

⁶⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. *op cit.*, p. 47.

As agências policiais exercem um importante papel nesse processo, uma vez que detém maior poder no desempenho da tarefa de selecionar as condutas desviantes e o próprio desviante através do contato pessoal com este. Logo, as agências judiciais limitam-se a resolver os poucos casos selecionados pelos policiais. Na prática, a polícia exerce o poder seletivo e o juiz pode reduzi-lo. Porém, é importante observar que, a despeito do poder real da polícia na concretização do poder estatal, não é ela a agência de maior prestígio entre as demais componentes do sistema, uma vez que é a que recebe remunerações mais baixas e possui menor grau de escolaridade, se comparada as demais agências. A agência de maior prestígio no sistema penal é o Judiciário.

Assim, o processo de criminalização secundária não faz mais que acentuar o caráter seletivo do Direito Penal abstrato, pois as maiores chances de ser selecionado para fazer parte da população criminosa e ser sujeito de sanções, especialmente as estigmatizantes, como a prisão, aparecem, de fato, concentrada nos níveis mais baixos da estrutura social.⁶⁷

Logo, esses mecanismos de seleção propiciam que determinadas condutas sejam excluídas do processo de criminalização, enquanto outras tenham maiores chances de chegar ao seu último nível, que é o encarceramento. Selecionando, o sistema penal criminaliza.

Nessa perspectiva, busca-se avaliar aqui a seletividade do sistema penal, no que tange a seletividade secundária. Pretende-se avaliar quais são os tipos penais que mais ensejam o encarceramento no DF, quem são esses criminalizados e, por último, quem são as vítimas desses delitos.

2.1 Dados do sistema penal do Distrito Federal

Inicialmente, é importante ressaltar que os dados oficiais, disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen) e pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, apenas apontam a população mais vulnerável a essa criminalização, e não demonstram a criminalidade real, que é quantidade de delitos

⁶⁷ ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 280.

verdadeiramente cometidos na sociedade brasileira. Portanto, não significa, como já exposto, que a classe mais favorecida economicamente da sociedade não infrinja as normas ou não cometa esse tipo de delito.

O Distrito Federal possui uma população de 2.606.885 de habitantes. Segundo dados do Censo de 2010⁶⁸, desse total, 47,8% são pessoas do sexo masculino e 52,8% são do sexo feminino. No que se refere à população carcerária, o DF possui 8.924 presos, sendo que 83,3% são do sexo masculino e 16,2% são do sexo feminino⁶⁹, o que revela que, a despeito da população do Distrito Federal ser formada, em sua maioria, por mulheres, há maior tendência na criminalização de homens. No que concerne à quantidade total de presos, temos que por cada 100.000 mil habitantes há 344 encarcerados (**tabela 1**).

Comparando esses dados com os do ano de 2005, época em que a população carcerária era de 7.299 pessoas, percebe-se que ocorreu um aumento significativo no número de encarcerados ao longo de cinco anos. Dessa forma, houve um aumento de 1.625 presos (**gráfico 1**), o que demonstra a clara ineficácia do modelo adotado por nosso sistema penal quanto à prevenção de crimes, uma vez que ao longo desses anos, os delitos não diminuiram, ao contrário, aumentaram, de forma que tanto a prevenção geral, quanto a prevenção especial se mostraram ineficazes.

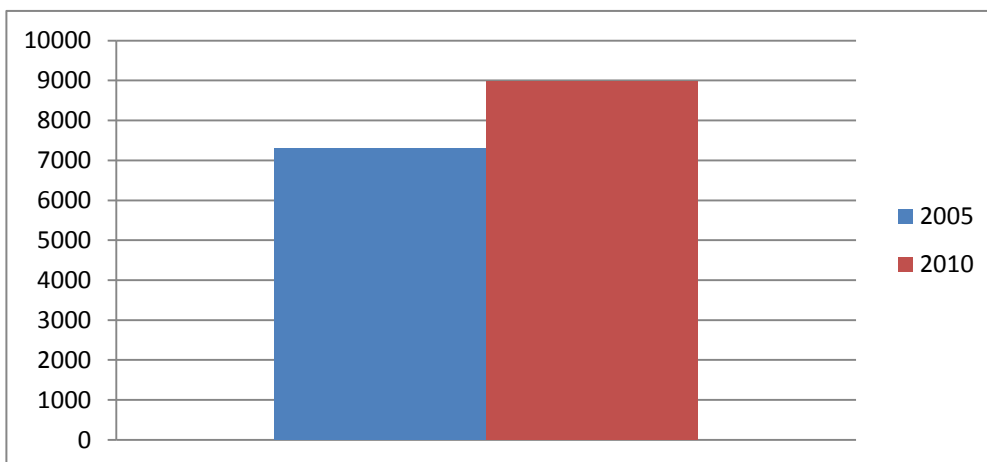
Tabela 1

População carcerária do Distrito Federal – ano 2010	
População Carcerária:	8.924
Número de Habitantes:	2.606.885
População Carcerária por 100.000 habitantes:	344,32

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

⁶⁸CENSO 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil, Nov/2011. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=df&tema=indicsoc_mun_censo2010> – acesso em: 15 de jan. de 2012.

⁶⁹SISTEMA prisional: Relatórios estatísticos – Brasil, dez/10. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRN N.htm>>. Acesso em: 22 de ago. de 2011.

Gráfico 1**Comparativo entre os anos de 2005 e 2010**

Fonte: elaboração própria

2.1.1 Tipos penais de maior incidência

Os dados seguir demonstram quais são os bens jurídicos efetivamente protegidos pelo sistema penal, que definiu como o mais importante a ser defendido o patrimônio e escolheu as pessoas que seriam etiquetadas e estigmatizadas dentre todos aqueles que praticam tais condutas. Basta observar que não aparecem nas estatísticas oficiais os delitos cometidos por pessoas de alto *status* sócio-econômico, aparecendo portanto, formas delitivas características da classe social mais baixa. A cifra oculta nos chamados “crimes de colarinho branco”, que são aqueles cometidos por pessoas de alto *status* social no exercício da atividade econômica ou empresarial, é enorme, havendo pouco ou quase nenhum registro quando se analisa a criminalização secundária nesse tipo de delito, mesmo sendo o custo desse crime muito maior do que os roubos e furtos.⁷⁰

Do total de crimes apresentados a seguir (**tabela 2**), **57%** são contra o patrimônio, dos quais a maioria trata-se de furto ou roubo, que são tipicamente cometidos por pessoas com baixo *status* econômico, como será registrado a seguir, **25%** são de delitos tipificados em legislação específica, **12%** são contra a pessoa, nos quais se incluem os crimes de homicídio, sequestro e cárcere privado, e **3,2%** são crimes contra a dignidade sexual, que

⁷⁰ ANIYAR DE CASTRO, Lola; **Criminologia da Reação Social**. 1² ed. Forense: Livraria do Advogado, 1983. p. 48. Tradução de Ester Kosovski.

são os de estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores e tráfico de pessoas (gráfico 2), o que revela o caráter seletivo do sistema penal e vai de encontro com a ideia do senso comum de que a cadeia está lotada de criminosos que praticam delitos como os de homicídio e de estupro.

Tabela 2

Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	
Crime	Quantidade
Crimes Contra o Patrimônio	9610
Crimes Contra a Pessoa	2000
Crimes Contra a Dignidade Sexual	555
Crimes Contra a Paz Pública	348
Crimes Contra a Fé Pública	131
Crimes Contra a Administração Pública	6
Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	41
Legislação específica⁷¹	4228
Total⁷²	16.919

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

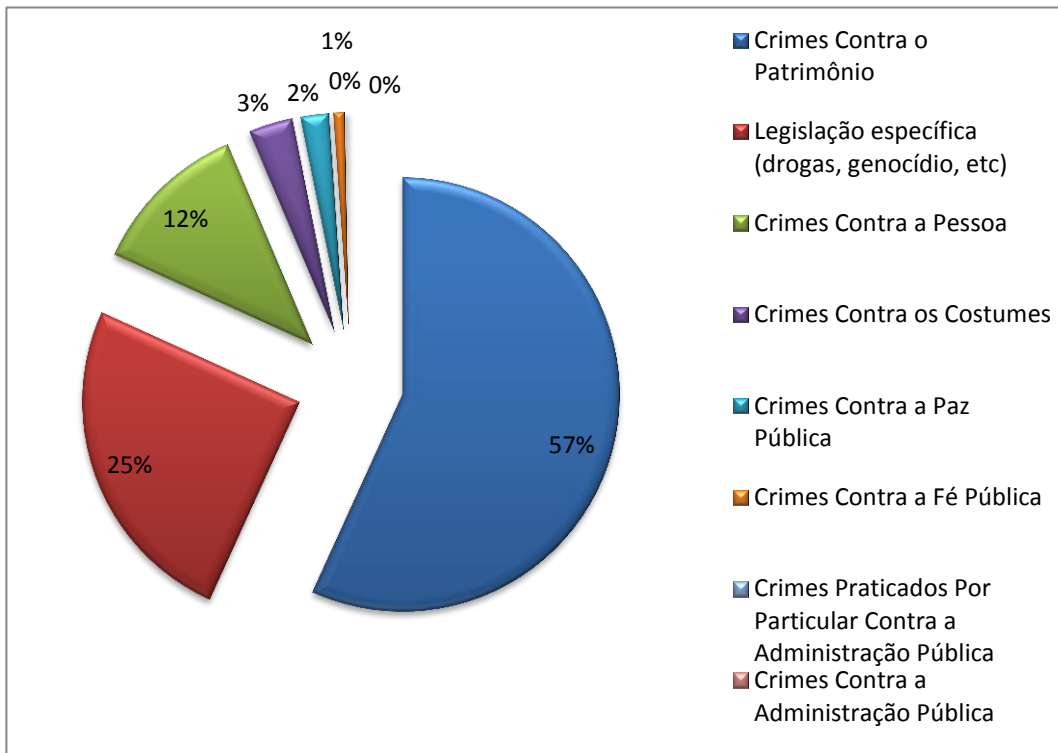
Na verdade, fica demonstrado que a pessoa selecionada para compor o sistema carcerário é aquela que infringe as normas as quais visem à proteção essencialmente do patrimônio. Observa-se tal fato ao se analisar o **gráfico 2**, no qual os demais crimes, que não os cometidos contra o patrimônio, representam um percentual muito pequeno se comparado ao total. A quantidade de pessoas presas por crimes contra a administração pública, por exemplo, representa um índice ínfimo do total dos crimes registrados, a despeito de o dano social e o custo de tais crimes serem muito maiores do que os de roubo e furto. A propósito, quanto à relação custo e tipo de delito, Lola Aniyar afirma que o produzido pelos chamados “crimes de colarinho branco” é muitas vezes maior do que todos os furtos ou roubos, pois podem incidir sobre a saúde coletiva, alterar a qualidade de vida, aumentar o custo de vida, pois obriga a frequentes gastos com reparações e implica, além disso, em um

⁷¹ Incluem-se nessa categoria os crimes de genocídio, de tortura, de tráfico de entorpecentes, crimes contra o meio ambiente, os tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto de Desarmamento e na Lei Maria da Penha.

⁷² O total de delitos registrados é bem maior que o número de presidiários, tendo em vista que alguns dos detentos respondem por mais um tipo de delito.

alto custo moral, tomando-se em conta que os autores desses fatos, geralmente são os líderes da comunidade.⁷³

Gráfico 2



Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

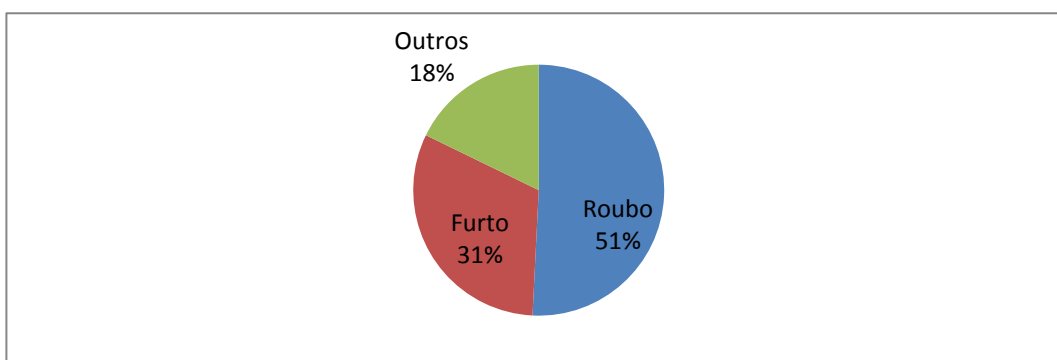
Importante ressaltar que crimes como os de tortura e os praticados contra o meio ambiente quase não aparecem nas estatísticas (gráfico 2), e, por isso, são registrados em uma classificação mais genérica denominada Legislação Específica, o que revela que tais delitos são em escassa medida perseguidos, muito embora termos a sensação de que são corriqueiramente cometidos. Isso acontece porque o sistema penal não tem muito interesse em perseguir esses tipos penais, talvez porque muitos dos que praticam tais condutas possuem algum tipo de influência política ou econômica. Nota-se que do total dos crimes registrados nessa categoria específica (4.228), 65% (2.749) são crimes de tráfico de entorpecentes, que também são em grande escala perseguidos pelo sistema penal, e 32% (1.358) são os

⁷³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 48. Tradução de Ester Kosovski.

tipificados no Estatuto do Desarmamento, como porte ilegal de arma. Os crimes de tortura e os praticados contra o meio ambiente representam menos de 1% do total registrado.

No que tange aos delitos patrimoniais, conforme já observado, dos 9.610 crimes cometidos, 4.881 são de roubo e 3.020 são de furto, o que representa 82 % do total (gráfico 3), corroborando a afirmativa de que o sistema penal apenas abarca condutas mal elaboradas e, por isso, de fácil identificação, uma vez que praticadas por parcela da população mais vulnerável.

Gráfico 3



Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

2.1.2 Crimes registrados pela agência policial

É interessante consignar que há uma disparidade quantitativa entre os dados disponibilizados pelo Sistema Penitenciário e os dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do DF⁷⁴, que demonstram números absolutos muito maiores de crimes patrimoniais dos que os representados no gráfico acima. Isso reafirma a ideia de que, até mesmo nesses crimes, há uma seleção, realizada principalmente pelas agências policiais, uma vez que nem todo crime acontecido é registrado, e nem todo delito registrado é sancionado.

⁷⁴ SECRETARIA de Segurança Pública do DF: Relatórios estatísticos – Brasil, dez/10. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br>>. Acesso em: ago. de 2011.

Além disso, alguns desses crimes, cometidos no ano de 2010, provavelmente, não entraram nas estatísticas de encarceramento porque ainda devem estar em processamento pelo sistema penal.

Outro aspecto importante, é que os crimes de roubo e furto são tipos penais que permitem, dependendo dos elementos típicos e das circunstâncias referentes ao réu, que haja a condenação a pena não privativa de liberdade, razão pela qual o número registrado de crimes de furto pela polícia é bem maior que o número de encarcerados por tais crimes.

Ressalta-se, por oportuno, que os dados da polícia apenas registram três tipos de crimes, diferente dos dados do sistema penitenciário, nos quais existem mais tipos penais. Ademais, no que tange os crimes patrimoniais, as estatísticas policiais apenas consideram nessa categoria os delitos de roubo e furto.

Porém, tantos os dados da polícia, quanto os dados do sistema penitenciário, demonstram a quantidade muito superior dos crimes contra o patrimônio se comparados aos demais delitos. Os dados apresentados abaixo (**tabela 3**) revelam que do total de 103.759 crimes registrados pela polícia, **87,3% foram delitos contra o patrimônio, 12% contra pessoa, e menos de 1% contra a dignidade sexual.**

Tabela 3

Crimes cometidos no Distrito Federal no ano de 2010 – Registro da Polícia Civil		
	Números absolutos	Índice por 100 mil habitantes ⁷⁵
Crimes contra o patrimônio	90.759	3.516,8
Crimes contra a pessoa	12.495	484,2
Crimes contra a dignidade sexual	647	25,1
Total	103.901	

Fonte: Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF

Fazendo um recorte nos crimes patrimoniais (**tabela 4**), nota-se que o número de furtos diversos, que são aqueles mais simples, em que se subtrai objetos de uso pessoal e de pequeno valor, aparece no topo da lista, com 40% do total, acompanhado dos roubos diversos e dos furtos em veículos.

⁷⁵ Dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Tabela 4

Tipos de roubo e furto - 2010		
Crimes	Números absolutos	Índice por 100 mil habitantes
Furtos diversos	36.304	1.406,40
Roubo diversos	18.414	713,5
Furto em veículo	10.536	408,3
Furto em residência	7.273	281,8
Furto de veículo	6.438	249,5
Furto em comércio	3.408	132,1
Roubo de veículo	2.854	110,6
Roubo em comércio	2036	78,9
Roubo em coletivo	1453	56,3
Roubo de posto de combustível	773	30
Roubo com rest. Liber. Vit.	504	19,5
Roubo em residência	429	16,6
Tentativa de latrocínio	170	6,6
Roubo a caminhão de bebida	51	2
Latrocínio	42	1,6
Roubo qualificado ext.	30	1,2
Roubo a casa lotérica	27	1
Roubo de carga	16	0,6
Roubo a banco	1	0
Total	90.759	3.516,50

Fonte: Site da Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF

Pesquisas realizadas anteriormente também demonstraram que há maior incidência da seletividade secundária em crimes mais simples, de fácil detecção. Fabiana Barreto, ao analisar os réus dos crimes de furto cometidos no DF, concluiu que nesse tipo de crime é muito comum que haja flagrante porque a conduta de subtração de bens expõe seu autor a grande visibilidade e aumenta as chances de ser flagrado⁷⁶. Assim, a maioria das investigações realizadas nesse tipo de delito é rápida e se resume ao auto de prisão em flagrante, que reúne provas da conduta em poucas horas.

Em contrapartida, a pesquisa realizada por Ela Castilho demonstrou que a investigação de crimes contra o sistema financeiro nacional é lenta e desaparelhada, o que contribui para que esse tipo de delito não apareça nas estatísticas criminais. O tempo médio gasto com a apuração desses delitos é de dois anos e cinco meses e há um pequeno número de peritos com conhecimento profundo do mercado financeiro, o que dificulta a produção de

⁷⁶ BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto: da presunção da inocência à antecipação da pena.** 71 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

provas. A consequência é o alto índice de arquivamento dos inquéritos e da rejeição de denúncia nesses casos.⁷⁷

Outro trabalho interessante a respeito do assunto é o documentário “Bagatela” produzido pela TV Cultura⁷⁸. Nesse trabalho se apresentam processos criminais de pessoas que foram presas por furto de produtos de pequeno valor. Um dos casos mais chocantes apresentado no documentário é o da Maria Aparecida, a qual foi presa em flagrante por tentativa de furto de um xampu e um condicionador no valor total de R\$ 24,00. Maria foi presa, cumpriu 1 ano e 1 semana em regime fechado e acabou perdendo a visão do olho direito na cadeia. Ao ser questionada se ela considerava crime o que havia feito, ela respondeu: “Não foi crime. Tem colarinho branco que roubou milhões de dinheiro. Isso é crime. Eu nem cheguei a usufruir desse xampu. Isso é crime para a Justiça, porque a Justiça vê como crime, mas eu não”. Assim, exemplifica-se como o sistema penal, de fato, está condicionado a abarcar condutas sem refinamento e de fácil identificação, a criminalizar pessoas mais frágeis, havendo distribuição de sanções penais diferenciadas a depender da classe social, até porque condenar minorias causa menos problemas e menos questionamentos entre sociedade.

2.1.3 O perfil das pessoas criminalizadas

De um modo geral, o perfil das pessoas criminalizadas pelo sistema penal brasileiro corresponde ao identificado pela literatura como sendo de elevado estado de vulnerabilidade em face do funcionamento seletivo do sistema penal. Trata-se de pessoas com ensino fundamental incompleto, jovens, com faixa etária entre 18 a 24 anos, com pele parda, baixa renda e que cometeram delitos contra o patrimônio e de fácil detecção. Demonstra-se, assim, que o sistema penal atua como forma de funil, permitindo que determinadas pessoas sejam excluídas do processo de seleção, enquanto outras, com um perfil específico, sejam abarcadas por tal seleção.

⁷⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de; **O Controle Penal nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. Ed. Del Rey. Santa Catarina. P. 256-259. 1998.

⁷⁸ BAGATELA. São Paulo: Fundação Padre Anchieta - TV Cultura. 2010. DVD.

Sexo

Do total de presos, 83,8% são homens e 16,2% são mulheres, o que mostra uma tendência maior do sistema em criminalizar homens. No que se refere às mulheres, um trabalho realizado por Cristina Zackseski e Edson Ferreira concluiu que a maioria delas está presa por uso ou tráfico de drogas e foi surpreendida levando ou tentando levar drogas para seus parceiros.⁷⁹ No que tange ao sexo masculino, os dados revelam que a grande parte deles está presa por crimes contra o patrimônio.

Tabela 5

Quantidade de Presos por Sexo	
Item: Masculino	7.481
Item: Feminino	1.443
TOTAL	8.924

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

Cor da pele

No que se refere à cor da pele, nota-se que há uma disparidade na distribuição da raça, uma vez que há maior tendência de criminalização das pessoas pardas. Embora o número de indivíduos brancos seja maior que os de cor negra, tem-se que na cor parda estão incluídas diversas variações que, de alguma forma, mais se aproximam da cor negra, como mulatos, morenos, cafuzos e mestiços. Com essa observação, tem-se que a maioria da população carcerária do DF é formada por pessoas não brancas.

Do total apresentado na tabela 6, **25,8% da população carcerária do DF é formada por pessoas de cor branca e 74,2% é formada por pessoas não brancas**, o demonstra uma diferença muito grande em relação à criminalização secundária no que tange a cor da pele. Assim, podemos observar que há maiores chances de criminalização em pessoas de cor não branca, o que reflete o preconceito racial existente no Brasil desde a época da escravidão. Daí surge a percepção, pelo senso comum, de que as pessoas não brancas possuem maior potencialidade em delinquir, quando, na verdade, o que ocorre é um tratamento discriminatório na aplicação da sanção penal entre brancos e não brancos, uma vez

⁷⁹ FERREIRA, Edson; ZACKSESKI, Cristina; **O Funcionamento do Sistema Penal Brasiliense diante da Criminalidade Feminina**. 2010. Disponível em www.criminologiacritica.com.br. Acesso em abril de 2012.

que não há nenhum estudo contemporâneo que comprove uma maior tendência dos negros para o cometimento de crimes se comparado aos brancos⁸⁰. Nas palavras de Sérgio Adorno:

Ao contrário, desde o fim da década de 1920, alguns estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular, o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros⁸¹.

Logo, pessoas com tais características são mais visadas pelo sistema penal, tanto pelas agências policiais, quanto pelas agências judiciais que são influenciadas pelo o estereótipo do criminoso não branco. Um estudo realizado no estado de São Paulo⁸², pelo pesquisador Sérgio Adorno, demonstrou que, em se tratado do crime de roubo qualificado, há uma maior incidência de prisões em flagrantes para réus negros comparativamente a réus brancos, o que parece traduzir uma maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca. A literatura também demonstra que quando há uma atuação pró-ativa da polícia, ou seja, quando a polícia age sem ser provocada, existe a maior tendência para que essa agência se guie por estereótipos, em que o preconceito racial será um componente de relevância.

Manuel Andrade e Jorge Dias afirmam que nessa hipótese de pró-atividade, “há que se ter sobretudo em consideração a presença diferencial da polícia em relação a grupos de indivíduos que, pela cor da pele, estilo de vestuário, corte de cabelo ou barba, locais frequentados, etc., se apartam dos padrões estereotipados da respeitabilidade”⁸³.

Assim, na escolha de pessoas a serem abordadas nas ruas, por exemplo, será mais provável quanto mais elas se aproximem da imagem estereotipada do criminoso. Uma pessoa negra e mal vestida, por exemplo, terá mais chance de ser abordada por um policial que uma pessoa branca e bem vestida.

Essa pesquisa de Sérgio Adorno também observou que, no que se refere ao desfecho processual, há uma maior proporção de réus negros condenados do que de réus brancos, o que significa que a absolvição favorece, principalmente, os réus brancos,

⁸⁰ADORNO, Sérgio. **Racismo. Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa**. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18. p. 283 a 300. jul/dez de 1996.

⁸¹Ibidem. p. 283 a 300.

⁸²Ibidem. p. 283 a 300.

⁸³ANDRADE; Manuel da Costa; DIAS; Jorge de Figueiredo. **Criminologia. O Homem Delinquent e a Sociedade Criminógena**. Ed. Coimbra Limitada. 1992. p.447-448.

demonstrado que a cor da pele também influencia as agências judiciais. Assim, o pesquisador concluiu:

Os principais resultados da pesquisa indicaram que não há diferenças entre o “potencial” para o crime violento praticado por delinquentes negros comparativamente aos brancos. No entanto, réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, revelam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais. Em decorrência, tendem a merecer tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.⁸⁴

Logo, é possível afirmar que os registros apresentados na **tabela 6** apenas revelam que o sistema penal brasileiro, assim como o sistema penal de outros estados, age de modo seletivo no que se refere à cor da pele, de forma a criminalizar muitos mais os não-brancos, o que contribui para a formação do estereótipo do criminoso.

Tabela 6

Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	
Item: Não Branca (parda, negra e amarela)	6.615
Item: Branca	2.309
TOTAL	8.924

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

Faixa etária

No que concerne à faixa etária, percebe-se que os jovens são os mais vulneráveis a criminalização, sendo que 33,4% da população carcerária do DF é formada por pessoas entre 18 e 24 anos, ou seja, os jovens logo após a aquisição da maioridade tem maior probabilidade de serem abarcados pelo sistema. No entanto, até os 30 anos de idade essa vulnerabilidade permanece, sendo que os jovens entre 25 a 29 anos representam 27,3%. Isso significa que do total de encarcerados, mais de 60% são jovens de até 30 anos. A partir dos 35 anos o percentual diminui consideravelmente.

⁸⁴ ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça em São Paulo**. Cebrap Novos Estudos. São Paulo. 1995. p 45-63.

Tabela 7

Quantidade de Presos por Faixa Etária	
Item: 18 a 24 anos	2.986
Item: 25 a 29 anos	2.439
Item: 30 a 34 anos	1.631
Item: 35 a 45 anos	1.447
Item: 46 a 60 anos	386
Item: Mais de 60 anos	25
Item: Não Informado	10
TOTAL	8.924

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

Grau de instrução

A educação é um dos componentes fundamentais para a construção da cidadania do indivíduo, bem como para a construção da igualdade em uma sociedade, tendo em vista que se espera que a escola habilite seus educandos a competir e a desfrutar de forma igual as oportunidades oferecidas pela sociedade e pelo mercado de trabalho. Nessa perspectiva, a escola é valorizada como veículo de mobilidade e de ascensão social. No entanto, quando se analisa os dados estatísticos ora apresentados percebe-se que a educação, embora seja um direito de todos e um dever do Estado, é utilizada na nossa sociedade como forma de seleção, à medida que o Estado não a promove de maneira igualitária, sendo mais um instrumento para a manutenção de classes.

A prova disso são os números representados na **tabela 8**, a qual demonstra uma quantidade elevada de presos com baixo grau de escolaridade, tendo em vista que do total de encarcerados, apenas 5,8% tem o ensino médio completo, sendo que mais de 60% não possui o ensino fundamental completo, o que leva a crer que a maioria começou a estudar, mas não teve motivação suficiente para continuar. Além disso, nota-se que pessoas com ensino superior completo dificilmente são alvo da criminalização secundária, representado apenas 0,5% do total, muito embora se presuma que o número registrado deveria ser maior, primeiro porque pessoas com nível superior completo também praticam crimes de roubo e furto, que são os principais delitos alvo da criminalização secundária, porém esses crimes não são perseguidos pelo sistema. E segundo, porque é possível se presumir que grande partes dos delitos econômicos são cometidos por pessoas com alto grau de instrução, os quais, no entanto, também não aparecem nas estatística oficiais por vários fatores como o prestígio desses delinquentes, condição social, influência política e financeira, entre outros.

Tabela 8

Quantidade de Presos por Grau de Instrução	
Item: Ensino Fundamental Incompleto	5.422
Item: Ensino Médio Incompleto	1.034
Item: Ensino Fundamental Completo	855
Item: Ensino Médio Completo	522
Item: Analfabeto -	338
Item: Alfabetizado	134
Item: Ensino Superior Completo	49
Item: Ensino Superior Incompleto	33
Item: Ensino acima de Superior Completo	0
Item: Não Informado	437
TOTAL	8.924

Fonte: Site do Sistema Integrado de Informações Penitenciária (InfoPen)

Outra informação interessante de se registrar é a condição econômica dos criminalizados à época do cometimento do delito, o que não foi possível, uma vez que nem o Sistema Penitenciário, nem a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal disponibilizam tal informação.

A título de ilustração, e para o enriquecimento do presente trabalho, apresentam-se os dados produzidos pela pesquisadora María Gabriela Peixoto⁸⁵, a qual a selecionou dados da pesquisa “Roubo e Furto no Distrito Federal: avaliações das sanções não-privativas de liberdade” realizada pelo Grupo Candango de Criminologia (GCCRIM), com o objetivo de analisar o processamento dos crimes de furto cometidos no DF.

Nessa pesquisa, foram analisados processos judiciais de furto, totalizando 2.806 casos, entre os anos de 1997 e 1999. Em síntese, a pesquisadora concluiu que as pessoas criminalizadas pelo delito de furto são, em sua maioria, homens jovens, desempregados, com nível de renda e escolaridade muito baixos, o que vai ao encontro com o dados já apresentados até aqui.

A pesquisa revela, ainda, que aproximadamente 60% dos réus não estavam empregados à época da prática do furto, sendo que, dos réus que declararam renda, cerca de 50% ganhavam menos do que R\$ 300,00, o que revela que o fator econômico também é relevante quando da criminalização secundária, até porque é esse fator que determina em qual classe social a pessoa estará inserida. É possível afirmar que tanto nas agências policiais,

⁸⁵ PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Deslegitimados pelos próprios fatos: sobre a real funcionalidade do discurso jurídico penal em casos de furto no Distrito Federal**. 68 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2009.

quanto nas agências judiciais, o critério econômico é altamente considerado no momento da criminalização. Alessandro Barata afirma a existência de uma “tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais médio e superiores, ocorrendo o inverso com indivíduos provenientes dos estratos anteriores”⁸⁶, o que influencia no momento da aplicação da pena. Por exemplo, considerando que em uma situação são cabíveis o uso de sanções pecuniárias e de sanções detentivas, os critérios para a escolha do uso de uma ou outra serão proporcional à situação econômica do acusado. Isto é, as sanções mais brandas tendem a ser aplicadas a pessoas com maior *status* social e as sanções detentivas, que são as mais estigmatizantes, tendem a ser consideradas mais adequadas a pessoas com *status* social mais baixo.

Outro dado relevante da pesquisa é que, aproximadamente, em 77% dos delitos de furto analisados foram subtraídos bens de pequeno valor, tendo como vítima pessoa física, o que confirma a ideia de que grande parte das condutas atingidas pela criminalização secundária não representa crimes de grande dano social.

Assim, considerando que as estatísticas apresentadas retratam a operacionalidade do sistema, pode-se concluir que eles apenas confirmam a fundamentação teórica da Criminologia Crítica, de que o sistema penal se volta primordialmente para aqueles que têm pouco poder de defesa contra a punição e que estão em maior estado de vulnerabilidade social em face do funcionamento seletivo do sistema. Como se observa, apesar de a criminalidade não ser algo exclusivo de determinada classe social, as sanções penais são, especialmente, as mais estigmatizantes, uma vez que restou demonstrado que a maioria das pessoas atingidas pelo sistema possui características de fragilidade (jovens, com pele parda ou negra, com baixa escolaridade e baixa renda).

Ademais, os tipos de delitos praticados (em sua maioria de roubo ou de furto) também reforçam o perfil de vulnerabilidade desse público, uma vez que se tratam de condutas rústicas e de fácil detecção.

Percebe-se, portanto, que o princípio da igualdade, tão consagrado no plano teórico, é praticamente inexistente no momento da aplicação da lei penal. Nessa linha de raciocínio, o Direito Penal exerce uma função ativa de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade:

⁸⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 178.

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente, o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do Direito Penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.⁸⁷

Logo, comprova-se que o sistema é inoperante frente ao rico e às condutas praticadas por eles, e desse modo semeia a exclusão social e constrói seletivamente a criminalidade, tendo em vista que direciona sua atuação para pessoas pobres, com baixa escolaridade, reproduzindo, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais. Forma o estereótipo criminal a partir de características de pessoas socialmente frágeis, e faz crer que pessoas que não possuem tais características não cometem crimes, ou seja, pessoas brancas, com alta escolaridade, que usam terno e gravata, dificilmente serão tidas como criminosas.

Deste modo, os dados expostos revelam que a real intenção do sistema penal, ao selecionar condutas e pessoas, não é a de punir os infratores, nem de prevenir o cometimento de novos delitos, tão pouco de ressocializar indivíduos, mas sim de administrar interesses sociais, políticos e econômicos, de acordo com os objetivos do grupo dominante, garantido a manutenção de classes e de poder.

Vejamos, agora, o perfil das vítimas dos crimes ora analisados.

2.1.4 A vítima dos crimes de roubo e furto no DF

A ação penal nos crime de roubo e furto é pública e incondicionada, o que significa que é instaurada independentemente da vontade da vítima. Assim, prevalece o entendimento na doutrina penal de que para a configuração dos crimes de roubo e furto é irrelevante a identificação e a individualização da vítima, pois a lei não protege o patrimônio de alguém em particular, mas de todos em geral. Deste modo, percebe-se que o sistema penal

⁸⁷BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e criticado Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 166.

desconsidera a vítima e seus anseios no momento da aplicação da sanção penal, objetivando somente punir o infrator, para assim, administrar interesses políticos e econômicos.

No entanto, informações sobre as vítimas são importantes para conhecer o número e o perfil sociodemográfico dessas vítimas e para saber de que maneira as necessidades dessas pessoas estão sendo atingidas. Nessa parte do trabalho apresentam-se dados simples sobre o perfil das vítimas dos delitos de furto e roubo no DF, com o objetivo de refletir se a aplicação da sanção penal contribui para restabelecer o direito da vítima que foi violado no momento da infração.

Para análise do perfil das vítimas dos crimes patrimoniais de roubo e furto utilizou-se da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) 2009 – Características da Vitimização do Acesso à Justiça no Brasil⁸⁸.

A pesquisa foi realizada com pessoas com 10 anos ou mais de idade e analisou dados do período de 27 de setembro de 2008 a 26 de setembro de 2009. Foi realizado um recorte nessas informações com o intuito de se traçar o perfil das vítimas desses crimes aqui no DF.

Inicialmente, ressalta-se que os números coletados no PNAD são muito superiores em termos de quantidade se comparados aos registrados pelas agências policiais do DF, bem como pelo sistema penitenciário, o que significa que muitos crimes descritos nessa pesquisa nem chegaram a ter registro na agência policial, e dos que tiveram registro, muitos não foram esclarecidos, formando a chamada “cifra oculta” da criminalidade. Nesse aspecto, tem-se que a vítima exerce um importante papel no processamento do delito, uma vez que se ela não informa à polícia a ocorrência do fato delitivo, esse jamais será investigado.

Assim, foram selecionadas 206.000 vítimas, as quais registraram ter sofrido, no período em análise, 212.000 crimes de roubo ou furto, sendo que por vezes uma pessoa foi vítima de ambos os crimes. Desse total (**tabela 9**), 58,1% dos crimes foram de roubo e 41,9% foram de furto, o que diverge do percentual nacional, no qual as vítimas de furto representam uma quantidade maior dos que as vítimas de roubo.

⁸⁸ PESQUISA Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) 2009 – Características da Vitimização do Acesso à Justiça no Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-20RJ/pnadvitimizacao.pdf>. Acesso em abril de 2012.

Tabela 9

Quantidade de vítimas por tipo penal		
Crime	Quantidade (mil)	Percentual
Roubo	123	58,1%
Furto	89	41,9%
Total	212	100%

Fonte: IBGE

Ressalta-se, porém, que os números apresentados, no que se refere ao tipo penal, podem não retratar a realidade das vítimas no DF, tendo em vista que há confusão no senso comum quanto aos conceitos de roubo e furto, os quais, comumente, são tratados como se fossem a mesma coisa. Na própria pesquisa do IBGE, tais conceitos não foram precisamente definidos, sendo que o crime de roubo foi conceituado como “subtração de qualquer objeto da pessoa, **com ameaça**, uso de violência. Comumente, denomina-se de assalto”. Logo, percebe-se a imprecisão do conceito quando não exige, para a ocorrência do tipo, a **grave ameaça**. Ora, não é qualquer ameaça que pode ser tida como capaz para tipificar uma conduta como roubo, mas somente a **grave ameaça**, que é definida pela doutrina penal como “a violência moral, promessa de fazer o mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade, **devendo ser grave**, de modo a evitar a reação contra o criminoso”⁸⁹. Um exemplo dessa grave ameaça é a prática de subtração da coisa com a utilização do porte ostensivo de arma, sem que a arma seja apontada em direção da vítima. Frise-se que a exibição da arma deve ser ostensiva, de modo que a vítima perceba que o agente a está portando. Se a arma estiver escondida e não for utilizada ostensivamente para intimidar a vítima, não há que se falar em roubo, mas em furto.⁹⁰

No que concerne ao local de ocorrência, os registros revelam que a maioria desses delitos ocorreu em via pública (**tabelas 10 e 11**), sendo que no crime de furto o percentual das ocorrências em via pública (35,4%) é próximo das ocorrências na própria residência ou de terceiros (31,2). Já no delito de roubo, o percentual de ocorrência em via pública (77%) é muito maior do que em outros locais. Além disso, a pesquisa revelou que a maioria dos bens furtados ou roubados são bens de uso pessoal como celular ou dinheiro.

Tipo de crime e local de ocorrência

⁸⁹PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. Volume 2. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 320.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal: parte especial**. V.2. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 417.

Tabela 10

Local de ocorrência do último roubo		
Local	Quantidade (mil)	Percentual
Própria residência ou de terceiros	9	6,9%
Estabelecimento comercial	10	8,2%
Via pública	95	77,4%
Transporte coletivo	6	4,7%
Outro	3	2,7%
Total	123	100%

Fonte: IBGE

Tabela 11

Local de ocorrência do último furto		
Local	Quantidade (mil)	Percentual
Própria residência ou de terceiros	28	31,2%
Estabelecimento comercial	14	16,1%
Via pública	32	35,4%
Transporte coletivo	5	5,8%
Outro	10	11,6%
Total	89	100%

Fonte: IBGE

Sexo

No que se refere ao sexo, a pesquisa revelou que quantidade de vítimas entre os homens é superior ao observado entre as mulheres, embora a diferença não seja muito grande. Do total de vítimas, 53,4% são homens e 46,6% são mulheres. Observa-se que enquanto na criminalização o número de mulheres é muito inferior ao de homens (83,3% são do sexo masculino e 16,2% são do sexo feminino), na quantidade de vítimas o número é bem semelhante.

Tabela 12

Quantidade de vítimas por sexo		
Sexo	Quantidade (mil)	Percentual
Homens	110	53,4%
Mulheres	96	46,6%
Total	206	100%

Fonte: IBGE

Cor ou raça

No que se refere à raça, há maior tendência em serem vítimas de roubo ou furto as pessoas de cor não branca (parda e negra), que representam 57,7% do total, sendo que 41,5% das vítimas são brancas.

Tabela 13

Quantidade de vítimas por raça		
Raça	Quantidade (mil)	Quantidade (mil)
Negra	18	8,8%
Parda	101	48,9%
Branca	85	41,5%
Total	206	100%

Fonte: IBGE

Idade

O maior percentual de vítimas de roubo ou furto foi verificado entre as pessoas de 35 a 49 anos (29%), sendo semelhante entre as faixas de 16 a 24 anos (27,7%). A partir do 50 anos, a quantidade de vítimas decresceu bastante, tendo também um percentual pequeno de vítimas com idades entre 10 a 15 anos.

Tabela 14

Quantidade de vítimas por idade		
Idade	Quantidade (mil)	Percentual
10 a 15 anos	16	7,9%
16 a 24 anos	57	27,7%
25 a 34 anos	42	20,4%
35 a 49 anos	60	29%
50 a 59 anos	19	9,4%
60 a 69 anos	7	3,5%
70 anos ou mais	4	2,1%
Total	206	100%

Fonte: IBGE

Rendimento mensal

A análise dos crimes a partir do rendimento mensal das vítimas mostrou que quanto maior a classe de rendimento, maior foi o a quantidade de pessoas vítimas dos crimes em questão. Do total das vítimas, 34,6% percebem mais de dois salários mínimos (renda *per capita*), sendo que 11,5% das vítimas recebem menos de metade do salário mínimo.

Tabela 15

Quantidade de vítimas rendimento mensal - (<i>per capita</i> – salário mínimo)		
Rendimento	Quantidade (mil)	Percentual
Menos de 1/4	5	2,3%
De 1/4 a menos de 1/2	19	9,2%
De 1/2 a menos de 1	54	26,3%
1 a menos de 2	45	22,2%
2 ou mais	71	34,6%
Sem rendimento	2	1,1%
Total	204	100

Fonte: IBGE

De acordo com os dados expostos, é possível concluir que, assim como na criminalização, há distribuição seletiva das vítimas de acordo com a vulnerabilidade do delito. Também aqui se observa que há maior probabilidade de serem vítimas dos delitos de roubo e furto pessoas mais frágeis, uma vez que detém menos poder de defesa. Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista afirmam que isso ocorre porque as classes sociais privilegiadas da sociedade tem a possibilidade de pagar por serviços de segurança privada, o que faz com que diminua o risco de vitimização. Além disso, até mesmo quando se trata da segurança pública, há uma maior tendência de vigilância em áreas em que se concentram maior riqueza, onde, por outro lado, é mais fácil de detectar a presença dos indivíduos que possuem as características do estereótipo do criminoso.⁹¹ Nesse aspecto, “a regra parece ser que o risco vitimizante se distribui em razão inversa ao poder social das pessoas: as agências outorgam maior segurança a quem detém maior poder”.⁹²

Procura pela polícia

Quando uma pessoa é vítima de um crime como os de roubo e furto, um conjunto de fatores pode influir na decisão de procurar ou não a polícia. Logo, há arbítrio da vítima em informar a ocorrência do delito, o que significa que apenas uma pequena parte dos delitos de roubo e furto chega ao conhecimento das agências de segurança, havendo uma perda considerável no registro dos crimes acontecidos. Os dados revelam que o percentual de pessoas que não procuraram a polícia é grande. Do total, 47,4% das vítimas de roubo (**tabela**

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 54.

⁹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 54.

16) e 47,5% das vítimas de furto (tabela 17) não procuraram a polícia. As razões são diversas: falta de prova, não achava importante, não queriam envolver a polícia com medo de represália, sendo que a maioria alegou que não acreditava na polícia, o que demonstra um descrédito da agência policial perante a sociedade e a falta de crença das vítimas que os seus anseios serão resolvidos pela agência policial.

Tabela 16

Quantidade de vítimas por procura pela polícia - roubo		
Crime de roubo	Quantidade (mil)	Percentual
Procuraram	65	52,6%
Não procuraram	58	47,4%
Total	123	100%

Fonte: IBGE

Tabela 17

Quantidade de vítimas por procura pela polícia		
Crime de furto	Quantidade (mil)	Percentual
Procuraram	47	52,5%
Não procuraram	42	47,5%
Total	89	100%

Fonte: IBGE

O que acontece é que, a despeito de a vítima ser de suma importância no processo penal desses crimes, uma vez que sem a sua informação dificilmente o delito será conhecido e perseguido, seus anseios são, na maioria das vezes, desconsiderados durante o processo, o que faz com que ela não se sinta motivada a procurar a polícia quando da ocorrência desses crimes. A verdade é que quando uma vítima procura a polícia ela almeja a reparação do seu dano patrimonial, ou seja, a restituição da coisa furtada ou roubada, e a reparação do dano imaterial sofrido, qual seja, o abalo psicológico, que causa sentimentos de medo, impotência e insegurança⁹³. Porém, esses anseios não são considerados pelo sistema penal, que quando muito, restitui o bem material. Assim, a vítima, na grande parte dos casos, sente-se apenas com um objeto da relação processual e não como um sujeito de direitos. E

⁹³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; JACOBINA, Olga Maria Pimentel. **A eficácia das penas alternativas na perspectiva das vítimas**. Revista Psico, v. 41, n. 3. p. 346 a 355. jul/set de 2010.

essa sensação da vítima produz um efeito político perigoso para o Estado de Direito: “ as classes mais desfavorecidas são mais vitimizadas e acabam apoiando as propostas de controle social mais autoritárias e irracionais.”⁹⁴ Desta forma, prevalece a ideologia da defesa social, segundo a qual o objetivo principal de persecução penal é responsabilizar o autor do crime, aplicando-lhe uma punição.

Assim, pode-se concluir que o sistema penal, como está estruturado, apenas produz e reproduz sofrimento, tendo em vista que não se ocupa com a vítima, com seus anseios e interesses, e está condicionado a somente punir pessoas com determinadas características, não se preocupando de fato em resolver conflitos, tendo como objetivo finalístico a manutenção das relações de poder, o que, infelizmente, não é enxergado pela maioria da população brasileira, que acaba por acreditar que quanto mais punição tiver, melhor será a vida em sociedade, não percebendo que quem sofre as consequências do sistema é o indivíduo socialmente mais vulnerável.

A mudança na operacionalização do sistema somente ocorrerá quando a sociedade, os profissionais do direito e as autoridades públicas passarem a analisar os dados produzidos pelo sistema penal de maneira crítica, percebendo que o atual sistema está em completa falência, para que assim se abra espaço para a construção de um novo modelo de gestão do sistema penal, baseado na nova prevenção, e na busca de políticas alternativas ao sistema penal, visando ao respeito ao princípio da igualdade e à dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

⁹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 55.

No presente trabalho buscou-se demonstrar que o sistema penal do Distrito Federal age de modo seletivo através de uma dupla seleção: de bens e de pessoas, opondo-se a ideia de que o Direito Penal é igualitário e protege de forma paritária todos os bens e as pessoas que compõe a sociedade brasiliense.

Em um primeiro momento, foi demonstrado de forma teórica como o discurso tradicional foi desconstruído pela Criminologia Crítica.

O discurso jurídico-penal apresenta o Direito Penal como uma consequência natural da vida em sociedade, sendo uma resposta do Estado àqueles que infringem as normas sociais, que visam à proteção de bens jurídicos essenciais a todos os cidadãos. Nesse aspecto, para controlar a vida em sociedade, o Estado se utiliza da pena, a qual possui funções positivas de retribuição, ou seja, é a resposta do Estado pelo mal causado pelo infrator, e de prevenção, sendo um instrumento para se evitar o cometimento de futuros delitos. Essa função preventiva, por sua vez, objetiva atingir a toda a sociedade, para que os demais indivíduos não cometam o mesmo delito, e o delinquente, procurando retirá-lo do convívio social e corrigi-lo para que não volte a delinquir. Nesse contexto, o Direito Penal é apresentado como igual para todos, o que significa que a reação penal se aplica de modo igualitário a todos aqueles que violem os preceitos penais.

No entanto, a Criminologia Crítica desconstruiu essa ideologia jurídico-penal, questionando essas funções declaradas pelo sistema penal, tendo em vista que tais objetivos somente existem no plano teórico, não se realizando no plano dos fatos, principalmente, no que concerne à questão da prevenção e da ressocialização, haja vista que o número de encarcerados só aumenta a cada ano, e o sistema, ao invés de reeducar o indivíduo, produz nele uma marca, um estigma, produzindo ainda mais a criminalidade. Assim, a intervenção do sistema “antes de ter um efeito educativo sobre o delinquente determina, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa”⁹⁵. Deste modo, foram questionadas algumas das ideias defendidas pela doutrina tradicional.

Inicialmente, discutiu-se o conceito de crime e de criminalidade, que não é mais visto como algo natural, ontológico, como apresentado pela teoria tradicional, mas sim

⁹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000. p. 90.

como uma construção social, determinada pelo meio no qual está inserido e pelos valores inerentes a determinada sociedade. Nesse sentido, crime, pelo menos em seus efeitos sociais, não será toda conduta que infrinja uma norma penal, mas sim apenas as condutas que as instâncias de controle estiverem dispostas a assim classificá-la. Logo, haverá seleção de quais as condutas serão perseguidas e de quais indivíduos serão abarcados dentre todos aqueles que violam as normas penais.

Da mesma forma, debateu-se sobre a verdadeira finalidade da pena e a real intenção do Estado em concretizar o que está previsto na norma, uma vez que a pena não cumpre suas funções declaradas de prevenção e ressocialização, sendo aplicada de maneira seletiva, protegendo parcela da população dos seus efeitos estigmatizantes e se voltando, precipuamente, para os que fazem parte dos estratos sociais menos favorecidos, em desrespeito ao princípio da igualdade, tendo em vista que o Direito Penal é apresentado com igualitário, mas na prática não o é, havendo administração de quais bens devem ser protegido e quais as classes devem ser punidas. Assim, mostrou-se a que o discurso jurídico penal apenas pretende mascarar a sua real funcionalidade, apresentando um discurso positivo para refutar quaisquer questionamentos.

Na verdade, o direito penal é somente mais um instrumento para manutenção do *status quo*, uma vez que desde o momento da definição de normas até a aplicação da sanção penal são considerados, principalmente, os interesses da classe dominante, a qual detém o poder de definição da criminalização primária (normas) e forte influência na criminalização secundária (aplicação da norma penal). E isso apenas reflete as características da sociedade brasileira que foi erguida em um modelo de escravidão, exploração e de grande desigualdade social. O Direito Penal apenas acentua essas desigualdades, permitindo que as relações sociais e de poder permaneçam como estão: com os ricos cada vez mais ricos, e os pobres com cada vez menos oportunidades de ascensão social. Por isso, imunizam-se comportamentos de classes sociais privilegiadas e se criminalizam condutas das classes sociais mais frágeis.

Nesse contexto, buscou-se demonstrar, na segunda parte deste trabalho, que o discurso jurídico penal não se sustenta ante a prática do sistema penal do DF, que funciona de maneira irracional e seletiva, criminalizando pessoas vulneráveis que cometem delitos como os de roubo e furto. Desta feita, foram apresentadas estatísticas da população carcerária

do Distrito Federal, bem como os dados registrados pela Secretaria de Segurança Pública do DF, ambos do ano de 2010. Em seguida, apresentaram-se, de maneira simples, os dados sobre o perfil das vítimas dos crimes de roubo e furto no DF, com o objetivo de demonstrar que o sistema penal, além de não se preocupar com o criminalizado, também ignora as expectativas das vítimas.

Assim, viu-se que a criminalização secundária no DF incide, principalmente, sobre os delitos contra o patrimônio, sendo que do total de crimes que ensejaram o encarceramento, **57%** foram cometidos contra o patrimônio. Desses crimes, **82% do total foram delitos de roubo e furto**, o que demonstra que no sistema existem condutas que são extremamente mais perseguidas que outras. Nota-se que crimes cometidos contra o meio ambiente, os de tortura ou os crimes financeiros quase não aparecem nas estatísticas, o que revela que esses delitos são em escassa medida perseguidos. No que concerne ao perfil do criminalizado, percebeu-se, de igual forma, que as pessoas selecionadas são aquelas que apresentam características de fragilidade: do total registrado, **83,8% são homens, 74,2% são pessoas não brancas, 33,4% são jovens entre 18 e 24 anos e mais de 60% não possuem o ensino fundamental completo**. Além disso, pesquisas empíricas revelaram que a maioria dessas pessoas ou estavam desempregadas à época do cometimento do delito ou possuíam baixa renda.⁹⁶ Logo, os dados revelam que as pessoas criminalizadas pelos delitos de roubo e furto são, em sua maioria, homens jovens, não brancos, desempregados, com nível de renda e escolaridade muito baixos, o que gera uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade, fazendo com que o senso comum e os operadores do direito tenham a errônea ideia de que pessoas que possuem tais características possuem maior probabilidade em delinquir quando, ao contrário, pessoas com este estereótipo apenas possuem maior probabilidade de incidência do controle penal, por sua vulnerabilidade. Essa visão distorcida da realidade acaba por legitimar o funcionamento seletivo do sistema, acentuando as desigualdades sócias.

Infelizmente, o que se constata é um Direito Penal extremamente elitizado, que reflete os privilégios e objetivos da classe dominante. Como se observa, apesar de a criminalidade não ser algo exclusivo de determinada classe social, as sanções penais são, especialmente, as mais estigmatizantes. Enquanto isso não ficar evidente para a sociedade e

⁹⁶PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Deslegitimados pelos próprios fatos: sobre a real funcionalidade do discurso jurídico penal em casos de furto no Distrito Federal**. 68 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2009.

para os operadores do direito, não haverá mudanças no sistema penal, não haverá o desenvolvimento de políticas alternativas. É necessário que as autoridades públicas e os profissionais do direito analisem criticamente os dados aqui expostos, para que se desconstrua a ideia de que o sistema penal apenas necessita, para ser mais eficaz, de mais leis proibitivas, sancionadoras e de mais cárceres, buscando cada vez mais políticas criminais repressivas, baseadas no “tolerância zero”. É preciso a conscientização das autoridades para que se construa um novo modelo de gestão do sistema penal, baseado na nova prevenção, e na busca de políticas alternativas ao sistema penal, para que tenhamos um sistema penal mais humano, que respeite de fato o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Racismo. Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa.** Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18. p. 283 a 300. jul/dez de 1996.

ANDRADE; Manuel da Costa; DIAS; Jorge de Figueiredo. **Criminologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena.** Ed. Coimbra Limitada. 1992.

ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2007.

ANIYAR DE CASTRO, Lola; **Criminologia da Reação Social.** Forense: Livraria do Advogado, 1983. p. 67. Tradução de Ester Kosovski.

BAGATELA. São Paulo: Fundação Padre Anchieta - TV Cultura. 2010. DVD.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2000.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória na criminalização de furto: da presunção da inocência à antecipação da pena.** 71 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2006.

BATISTA, Nilo. **Direito Penal e Sociedade.** Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. 12 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** São Paulo: Martin Claret, 2000. Disponível em <http://p.download.uol.com.br/cultvox/livros_gratis/delitos_penas.pdf>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de; **O Controle Penal nos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. Ed. Del Rey. Santa Catarina. 1998.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; JACOBINA, Olga Maria Pimentel. **A eficácia das penas alternativas na perspectiva das vítimas**. Revista Psico, v. 41, n. 3. p. 346 a 355. jul/set de 2010.

CENSO 2010. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil, Nov/2011. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=df&tema=indicsoe_mun_censo2010>

FERREIRA, Edson; ZACKSESKI, Cristina; **O Funcionamento do Sistema Penal Brasileiro diante da Criminalidade Feminina**. 2010. Disponível em www.criminologiacritica.com.br.

GÁRCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte geral**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PESQUISA NACIONAL DE AMOSTRA DE DOMICÍLIOS (PNAD) 2009 – Características da Vitimização do Acesso à Justiça no Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-20RJ/pnadvitimizacao.pdf>.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. Volume 2. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SISTEMA PRISIONAL: Relatórios estatísticos – Brasil, dez/10. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF: Relatórios estatísticos – Brasil, dez/10. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERABGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.